



PARECER

REF. LICITAÇÃO

OBJETO: Aditivo ao Contrato.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato nº 358/2018 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa ALTERNATIVA SERVIÇOS LTDA - EPP, por meio do Pregão Presencial nº 9/2017-0120, que tem como objeto "Contratação de serviços de transportes com motorista objetivando atender os técnicos da IFPA."

A empresa **ALTERNATIVA SERVIÇOS LTDA - EPP** solicitou a celebração de aditivo contratual para adequar a nova razão social que passa a ser **ST SERVICE LLTDA**, e ainda a alteração do quadro societário, conforme documento em anexo.

A Secretaria Municipal de Governo justifica que as alterações não irão causar prejuízo à execução do contrato.

Acerca do pedido, manifestamos pela possibilidade, uma vez que a celebração de termo aditivo é permitida pela Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

De outra forma o que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido a modificação do contrato quanto à razão social pode ser realizada, uma vez que não prejudica a continuidade do contrato ou fere interesses da Administração, não sendo razão para rescisão contratual, conforme dispõe o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, manifestamos pelo deferimento dos pedidos.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 28 de junho de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 37298038 - 37298003 - Fax 3729-8004

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA

WWW.paragominas.pa.gov.br